

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de ITARANA/ES

Ilmo. Sr. Secretário de Administração

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico nº 020/2023

A empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Josefina Montanha de Andrade, nº. 905, Bairro - Santuário, Cidade - Siqueira Campos, Paraná, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 28.306.139/0001-87, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Roney Edson Garanhani, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.270.928-0 e CPF nº 047.791.479-99, vêm respeitosamente, perante Vossa Sr.^a(s)., apresentar o seguinte esclarecimento:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da contrarrazão. Em sintonia com o recebimento da notificação em 14/08/2023 e termino em 17/08/2023.

II – DAS ALEGAÇÕES

No dia 03 de Agosto de 2023, às 09:00h, foi realizado a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2023, pela Prefeitura Municipal de Itarana/ES, tendo o respectivo Pregão o objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO LAYOUT DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NO BANCO DE DADOS E EM TODOS OS CÓDIGOS-FONTES DA PREFEITURA, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO E-SIC E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SITE”.

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

No qual a empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., inscrita no CNPJ n° 28.306.139/0001-87 foi declarado vencedora.

A empresa proponente classificada em 2º lugar RORATO & MOLERO LTDA-EPP, manifestou RECURSO, questionando irregularidade na habilitação da empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., na apresentação da “Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT)”.

III – DOS DIREITOS

Analisando a documentação anexada ao processo, constatamos o equívoco ocorrido, “a troca da CNDT pessoa CNPJ em nome da empresa Garagnani & Garanhani Ltda., pela CNDT pessoa física em nome do sócio da empresa”. Diante desse impasse reiteramos que o ilustre pregoeiro nos conceda a prerrogativa do item 9.1.2 – Das Regularidades Fiscais – Lei 12.440.

§1º. As microempresas e empresas de pequeno deverão apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal exigida neste edital, será assegurado à(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno, deste certame, **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados do momento em que for(em) declarada(s) vencedora(s), prorrogáveis por igual período, a critério da Administração da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. A não regularização da documentação no prazo previsto no §2º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes para celebrar a contratação, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Realizar a correção como previsto no §2º “para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. Pois trata de erro material passível de ser sanado sem prejuízos.

Segundo o item 9.2 do edital, “a habilitação do vencedor só seria possível após consulta de avaliação dos seguintes cadastros”:

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, Nº905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

- a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União no endereço eletrônico <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>;
- b) Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria Geral da União no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;
- 9.2.1 - Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.
- d) SICAF.

Cadastros aos quais a empresa encontra-se apta e sem restrição para licitar até presente data, conforme consta nos anexos.

E afim de garantir a regularização Fiscal o item 9.3.1 deste edital – “Nas situações dos itens 9.1. e 9.2 deste edital, será assegurado à ME/EPP, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério da licitada, para comprovar a sua regularidade fiscal”. E com a prerrogativa do item 9.6 “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

Quando a Constituição Federal aduz que as exigências devem se limitar às satisfações mínimas para comprovar a capacidade do licitante executar futuramente o contrato, ela delimita inclusive, os contornos do julgamento da licitação.

A partir daí, o rigorismo formal e o apego ao excesso de formalismo são rechaçados pelos órgãos de controle, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção **de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(Destacamos)

X Find.INC

28.306.139/0001-87

**RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87**

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Com vivacidade, nada mais fez Weida Zancaner do que abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o Norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

Na mais fina doutrina entendessemos como erro material aquele que é de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Um clássico exemplo dentro do direito administrativo sobre erro material é a

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

ausência de documento na fase de habilitação nas licitações. Por incrível que pareça é comum ter erros como: **datas, numerações, legislação errada; troca de documentos; digitação, etc.**

Em relação a troca do documento versa Min. Eliana Calmon:

Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Nesta toada, de que os atos absolutamente sanáveis devem ser convalidados por conterem vícios de pequena significância, apresentando-se como erro material na decisão administrativa, porquanto toda sua motivação voltou-se exclusivamente para a capitulação prevista no artigo 127 inciso II da Lei no 8.112/90 e da qual amplamente defendeu-se o servidor, levando-se em conta ainda o fato de que a convalidação do ato não o prejudicará, ao contrário, revelando-se como medida que se impõe. Recentemente, inclusive, o Plenário do TCU consolidou a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir **ERRO, FALHA OU INSUFICIÊNCIA**, a fim de viabilizar a seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, a promover a competitividade e o formalismo moderado. Transcreve-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Esse também é o entendimento perfilado pelos tribunais brasileiros:

MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de empresa de licitação por não ter apresentado prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Número do CNPJ que, inclusive, constava dos demais documentos que instruíam a proposta. Erro sanável e que não impedia a aferição da regularidade fiscal e trabalhista da empresa. **Formalismo exacerbado que resultou em habilitação de terceiro em condição desvantajosa à Administração.** Sentença concessiva da ordem mantida. Apelo e remessa necessária conhecidos e não providos. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10067516020198260344 SP 1006751-60.2019.8.26.0344, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 14/04/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2020)

Destaca-se que, no presente caso, ‘o erro material’ em nada afetou a proposta do certame.

Assim segue os recentes Acórdãos do TCU, 2598-2021,2443-2021, que **ADMITEM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS** se for o caso.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21).

Esse assunto é tão claro para o TCU que no Acórdão 976/2012 expressa o entendimento: Possibilidade de as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO.**

Erro material, é **SANÁVEL**, sem trazer prejuízo a administração pública. As decisões administrativas precisam ser devidamente fundamentadas, não podendo impor aos sujeitos atingidos

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos. Inabilitar empresa que sabidamente preencheu todos os critérios de habilitação e possui a melhor proposta financeira é, inclusive, **CONTRA O PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO**.

GARAGNANI & GARANHANI LTDA., preenche substancialmente essa garantia, pois participou de forma justa, e se tornando a contratação mais econômica, segura e eficiente. Como também uma vez que apresentou a **todos os documentos**, havendo simplesmente trocado o arquivo: ao invés de enviar o CNDT pessoa CNPJ foi encaminhado por erro a CNDT pessoa física. Lembrando que tal, erro não altera absolutamente em nada o certame, a proposta e o seu curso natural.

No obstante, a súmula 473 STF, versa que a administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Requer manter a decisão de habilitação da empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., **ou sendo o caso**, promova diligência ou oportunize o saneamento do erro material da documentação apresentada;

Que a empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., seja homologada e adjudicado;

Em caso de não reconsideração por parte do Pregoeiro, o desfazimento do pregão 020/2023, art. 38, IX da lei 8.666/93, e desde já requer que se faça subir as razões à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

X Find.INC

28.306.139/0001-87

**RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87**

Nestes termos, pede deferimento.

Itarana/ES, 14 de agosto de 2023.

Roney Edson Garanhani - SÓCIO
CPF: 047.791.479-99
RG: 9.270.928-0
CNPJ: 28.306.139/0001-87
GARAGNANI & GARANHANI LTDA

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87

Anexos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 14/08/2023 20:57:59

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: GARAGNANI & GARANHANI LTDA
CNPJ: 28.306.139/0001-87

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, Nº905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (14/08/2023 às 21:03) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 28.306.139/0001-87.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64DA.C0EC.4A7D.3836 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

X Find.INC

28.306.139/0001-87

RUA JOSEFINA MONTANHA DE ANDRADE, N°905, BAIRRO SANTUÁRIO, SIQUEIRA
CAMPOS – PR
CNPJ: 28.306.139/0001-87



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.306.139/0001-87 DUNS@: 91*****08
Razão Social: GARAGNANI & GARANHANI LTDA
Nome Fantasia: XFIND.INC
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/07/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
Receita Federal e PGFN Validade: 03/02/2024
FGTS Validade: 31/08/2023
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 04/02/2024
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
Receita Estadual/Distrital Validade: 15/11/2023
Receita Municipal Validade: 21/01/2024
V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financeira
Validade: 31/12/2023

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 14/08/2023 21:05
CPF: 077.498.119-90 Nome: JHONATAS GARAGNANI DE SOUZA
Ass: _____

1 de 1